



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

“§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **ou a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se mais vantajosa**, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.



SF/22527.47611-06



Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um “benefício proporcional diferido”, ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25×13 , já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35×13 , ou seja, 35 anos de contribuição total.

No entanto, ao alterar o § 2º do art. 3º, a Medida Provisória passa a determinar duas regras de cálculo do benefício especial, de forma a adequá-lo às alterações promovidas pela EC 103/2019 – Reforma da Previdência.

Para os servidores que firmaram termo de opção até 2021, o inciso I do § 2º prevê que o benefício especial continuará a considerar a média aritmética simples das remunerações de 80% de todo o período contributivo, inclusive o prestado a outros entes federativos e vinculado a regime próprio de previdência, desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior, atualizadas pelo IPCA.

Mas, nos termos do inciso II, para os que formalizarem a opção a partir da MPV 1119, ela determina a aplicação de outro critério de cálculo.

Para os servidores que não façam jus à aposentadoria integral, mas a benefício calculado pela média, a EC 103 determinou que sejam considerados não mais 80% de todo o período contributivo, inclusive vinculado ao RGPS, mas 100% do período contributivo. A regra se encontra no art. 26 da EC 103:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Vale destacar que o Senado Federal, na votação da PEC 133/2019 – Pec Paralela – aprovou alteração a esse artigo, para manter o cálculo em 80% do período contributivo. Caso a Câmara, como foi então garantido por acordo entre as Casas, confirme essa decisão, todos os benefícios concedidos com base nesse dispositivo desde então deverão ser recalculados.



SF/22527.47611-06



No entanto, a MPV 1119 determina a aplicação dessa regra a todos que formalizarem a opção a partir de 26.05.2021, acarretando prejuízos aos servidores, e desmotivando a própria opção pelo regime complementar.

Dessa forma a presente emenda visa garantir a continuidade da aplicação da regra de cálculo com base nas melhores remunerações correspondentes a 80% do período de contribuição, no caso resultar benéfica ao servidor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/22527.47611-06